

Carta Aberta aos Senadores da República

Brasília (DF), 9 de abril de 2014.

Exmo. Senador,

No dia 7 de abril de 2014, a **AUDITAR – União dos Auditores Federais de Controle Externo**, entidade representativa dos Auditores Federais de Controle Externo do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, protocolou junto ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, requerimento para realização Audiência Pública, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para discussão do tema *“A necessidade de aperfeiçoamento democrático da regulamentação infralegal vigente para a indicação e escolha de Ministros do TCU”*.

2. A **AUDITAR** reafirma seu entendimento quanto a considerar que a Constituição Federal já estabelece de forma cristalina quais os requisitos a serem atendidos pelos postulantes ao cargo de Ministro da Corte de Contas. Entretanto, os procedimentos para indicação e escolha, estabelecidos por decreto legislativo, há mais de vinte anos, necessitam ser reexaminados para fins de seu aperfeiçoamento democrático.
3. A **AUDITAR** reafirma considerar ser urgente e necessário que o Congresso Nacional, desde já, propicie a ampla e aberta discussão dos procedimentos de indicação e escolha de Ministro para o TCU, mediante amplo debate com a sociedade.
4. A revisão cuidadosa dos procedimentos estabelecidos pelos Decretos Legislativos 6/1993 e 18/1994 é imperativo que se impõe, para que não restem quaisquer dúvidas à sociedade brasileira de que o processo de indicação é capaz de assegurar que os indicados atendem a todos os requisitos constitucionais que devem qualificar os postulantes ao cargo de membro do TCU.



5. Assim, considerando a relevância das atribuições do Tribunal de Contas da União; considerando que a boa e regular gestão dos recursos públicos, bem assim a efetividade das políticas públicas na oferta de bens e serviços públicos é assunto de interesse de toda a população brasileira; considerando que o sistema representativo não exclui a possibilidade e mesmo a conveniência da participação popular e do controle social, por meio das entidades da sociedade civil, nos processos decisórios; considerando que a participação popular é instrumento capaz de oferecer relevante contribuição para o aperfeiçoamento democrático do regimento infralegal vigente para a indicação e escolha de Ministros do TCU; considerando a resoluta decisão do Senado Federal de elaborar uma “pauta positiva” de deliberações em resposta às manifestações de insatisfação popular; considerando que é possível e necessário aperfeiçoar a regulamentação do processo decisório para indicação e escolha de Ministros do TCU; **com fundamento no disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito de petição**, a AUDITAR requer:

a) Que seja interrompida a apreciação do processo de indicação do senador Gim Argello para o TCU.

b) Que seja apreciado, em regime de urgência, o requerimento protocolado pela **AUDITAR** para realização de Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para discussão do tema “**A necessidade de aperfeiçoamento democrático da regulamentação infralegal vigente para a indicação e escolha de Ministros do TCU**”.

Atenciosamente,



Leonel Munhoz Coimbra
Auditor Federal de Controle Externo
Presidente da AUDITAR



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A escolha dos Ministro do Tribunal de Contas da União, a que se refere ao art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste decreto legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae*, do candidato e submetida à comissão competente após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação, do Plenário da respectiva Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O parecer da comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto.

Art. 4º O candidato escolhido por uma Casa será submetido à aprovação da outra, em sessão pública e mediante votação por escrutínio secreto.

Parágrafo único. Considera-se escolhido o candidato que lograr a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante mensagem ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

RET01+++

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

Retificação

No Decreto Legislativo nº 6, de 1993, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, de 23.4.1993, página 5265, no parágrafo único do art. 4º

Onde se lê:

...a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Leia-se.

...a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que "regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º e seu § 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, passa a vigor com a seguinte redação.

"Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa, a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública e votado por escrutínio secreto."

Art. 2º Fica revogado o art. 4º e seu parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 1993.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de abril de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente